

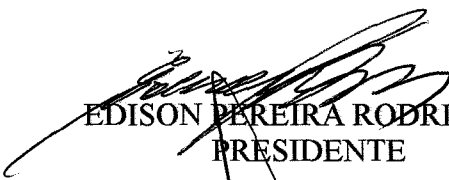
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.039253/90-04
RECURSO Nº. : 108.215
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 A 1989
RECORRENTE : SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.679

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Toma-se emprestada a prova e não o Auto de Infração e/ou Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco estadual. Torna-se necessário que o fato impositivo caracterizador da infração detectada na área estadual esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu a redução do lucro real também na esfera federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.030253/90-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.679

RECURSO Nº. : 108.215
RECORRENTE : SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **SANT'ANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.644.175/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 28 e de seus anexos, através do qual foi imputada a infração ao artigo 191, § 1º, do RIR/80 e constituído crédito tributário de imposto de renda de pessoas jurídicas sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis:

EXERCÍCIO DE 1987 - PB/86 - NCz\$ 51.733,88

EXERCÍCIO DE 1988 - PB/87 - NCz\$ 14.421,60

EXERCÍCIO DE 1989 - PB/88 - NCz\$ 36.664,26

Este lançamento foi efetuado com base nos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual e cujas cópias foram anexados como prova das irregularidades cometidas pela atuada.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida e sintetizada na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS DE 1987, 1988 E 1989 - OMISSÃO DE RECEITAS, decorrente de contabilização de compras de matéria prima com base em documentos inidôneos,"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.030253/90-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.679

representados por diversas empresas, objeto que foi de autuação pelo FISCO ESTADUAL, 'por considerar-se as entradas fictas, e os documentos que as lastrearam sem idoneidade.

Ação Fiscal Procedente."

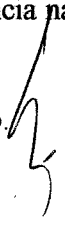
No recurso voluntário, de fls. 330/337, a recorrente resume a sua inconformidade com a decisão de 1º grau, argumentando que efetivamente efetuou as operações de compra e venda com as firmas vendedoras e que estes fornecedores encontravam-se, regularmente inscrita na Junta Comercial, á época da emissão dos documentos fiscais.

Acrescenta, também, que as transações comerciais entre a autuada e a empresas vendedoras fundam-se na lei, respeitando a determinação da escrituração contábil e fiscal e que a recorrente não assumiu quaisquer riscos ao transacionar com os fornecedores, exceto o risco comercial normal, ou seja, lucro ou prejuízo que constituem objeto da comercialização.

Insiste que a autuada como compradora tem pleno direito de efetuar o registro contábil e fiscal dos documentos que representam a real transação celebrada com as firmas vendedoras e emitentes das notas fiscais, para cumprir fielmente as obrigações tributárias acessórias e que, se houve alguma irregularidade, a responsabilidade seria dos sócios das empresas vendedoras, nos precisos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Reitera, ainda, os argumentos expendidos na impugnação no sentido de que a autuação funda-se, única e exclusivamente, nos procedimentos fiscais adotados pelo Fisco Estadual e que portanto, a exigência na área federal é prematura, abusiva e injusta.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.030253/90-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.679

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Não há dúvida que a exigência contida nos presentes autos está estribada, única e exclusivamente, nos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual porquanto o Termo de Verificação e Constatação, de fls. 22, esclarece que”

“O contribuinte apropriou como custo incorrido no exercício valores correspondentes a Notas Fiscais de Entrada emitidas por diversas empresas como a seguir mencionadas, fato este que foi objeto de autuação por parte do fisco estadual por considerar-se as entradas fictas e os documentos que as lastrearam sem idoneidade, isto ratificado em minucioso exame e relatório.”

Além disso, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o autor do procedimento fiscal registra “verbis”:

“Fica ressalvado os interesses da fazenda nacional de a qualquer momento reexaminar os períodos fiscalizados tendo em vista que a autuação baseou-se em apuração realizada pelo fisco estadual.”

Não foram anexados aos autos, qualquer Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Entrada considerada inidônea porquanto o próprio autor do procedimento fiscal, às fls. 323, informa:

“Proponho o retorno do presente à EQPPJ/DISIT para conclusão do julgamento, com a informação de que a Representação de Ilícitos Penais já houvera sido feita em data anterior e cujo processo recebeu o número 10880.009447/92-02, estando no momento com carga para o signatário que aguarda o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.030253/90-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.679

envio por parte da fiscalização estadual das cópias autenticadas das Notas Fiscais inidôneas.”

Portanto, no caso dos autos, mesmo que a autuada tenha cometido as irregularidades apontadas pelo Fisco Estadual, a infração não foi devidamente demonstrada e caracterizada para apuração do lucro real, por inexistir provas cabais sobre a infração imputada. Antes do julgamento do 1º grau, o autuante reconhece que aguardava o envio por parte da fiscalização estadual das cópias autenticadas das Notas Fiscais consideradas inidôneas.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica neste sentido, conforme as ementas dos Acórdãos, a seguir transcritas:

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - É inaceitável a simples transcrição de dados do Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco estadual para formalizar o crédito tributário, se não foi executada uma auditoria da escrita contábil e fiscal do contribuinte e elaborados os competentes demonstrativos de apuração da infração (Ac. 105-5.229/91 - DOU de 27/06/91).”

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Na prova emprestada, o que é trasladado de um para outro é o elemento formador de convicção, a própria prova, e não a conclusão a que se tenha chegado no processo originário. Essa prova deve ser examinada em si mesma. Só pelo fato de o contribuinte haver sido autuado pelo fisco estadual não é dado concluir como certo que o fato apontado tenha ocorrido, sem examinar as provas. Inexistente a prova da infração, cancela-se o lançamento (Ac. 105-5.877/91 - DOU de 30/10/91).”

“APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - É de se reformar a decisão recorrida porquanto a pretensão fiscal em tela será baseada tão somente em conclusão da fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois o processo carece de documentação específica com força para sustentar a exigência fiscal em questão (Ac. 103-9.096/89 - DOU de 26/11/90).”

De acordo com a jurisprudência administrativa, hoje predominante, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

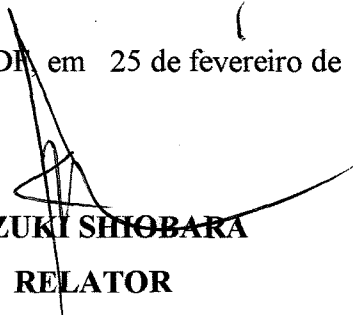
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.030253/90-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.679

Além disso, registre-se que o Termo de Verificação e Constatação mencionava a irregularidade como GLOSA DE CUSTOS enquanto que a decisão de 1º grau refere-se a OMISSÃO DE RECEITAS decorrente de compras acobertadas por documento inidôneos, o que poderia caracterizar uma inovação do feito.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF em 25 de fevereiro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR